

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10680/002.388/93-80

NCA

Sessão de 25 de janeiro de 1995

ACORDÃO Nº. 102-29.640

RECURSO Nº. : 81.822 - IRPF EX.: 1992

RECORRENTE : ANTONIO UBALDO MOREIRA SANTOS PENA

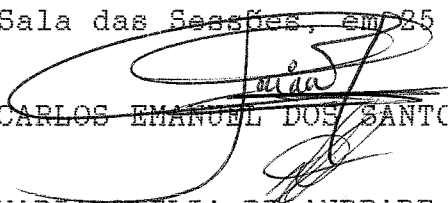
RECORRIDA : DRF - BELO HORIZONTE - MG

IRPF - ISENCAO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA -
DOENCA GRAVE - Não logrando o contribuinte compro-
var de forma razoável que é portador de uma das
moléstias relacionadas na legislação de regência,
não há como isentá-lo do imposto de renda, não
sendo cabível usufruir desse benefício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ANTONIO UBALDO MOREIRA SANTOS PENA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE

MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 28 ABR 1995 ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Júlio César Gomes da Silva, José Carlos Passuello e João Aprígio
Bizerra (Suplente Convocado). Ausentes justificadamente os Conselhei-
ros: Waldevan Alves de Oliveira e Ursula Hansen.

PROCESSO Nº. 10680/002.388/93-80

RECURSO Nº.: 81.822

ACORDÃO Nº.: 102-29.640

RECORRENTE : ANTONIO UBALDO MOREIRA SANTOS PENA

R E L A T Ó R I O

ANTONIO UBALDO MOREIRA SANTOS, jurisdicionado pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte - MG, foi notificado, fls. 04, da exigência tributária no valor equivalente a 3.427,34 UFIR, referente a declaração de rendimentos do exercício de 1992.

Na petição de fls. 01, o interessado alega estar isento do imposto de renda por ser portador de CARDIOPATIA GRAVE, e invoca em seu auxílio o artigo 6º, inciso XIV da Lei Nº 7.713/88.

A fls. 28, a decisão da autoridade de primeiro grau julgou procedente a ação fiscal por entender que mediante o parecer de junta Médica constante a fls. 19, restou comprovado que o requerente não é portador da alegada moléstia grave.

Ciente da decisão "a quo", o contribuinte apresentou recurso voluntário a este colegiado mediante petição de fls. 35/38.

Recurso lido na íntegra em Sessão.

E o relatório.

PROCESSO Nº. 10680/002.388/93-80

ACORDÃO Nº 102-29.640

V O I O

Conselheira: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

O recurso está revestido das formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

Versam os autos sobre requerimento no qual o contribuinte solicita a isenção do imposto de renda, após recebimento de notificação da exigência tributária no valor de 3.427,34 UFIR, relativa a sua declaração de rendimentos do exercício de 1992, ano-base de 1991, alegando ser portador de cardiopatia grave, com amparo no artigo 6º, item XIV, da Lei Nº 7.713/88.

Ao decidir o feito, a autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal com base no Parecer da junta Médica NUA-BE/DANG/SAC/MG, anexada a fls. 19.

A matéria em tela, já é por demais conhecida deste Conselho de Contribuintes, tendo vasta jurisprudência, inclusive, firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, através das Ementas:

"IRPF - ISENÇÃO - PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA - MOLESTIA ESPECIFICADA EM LEI - Comprovado, mediante inspeção médica realizada por órgão oficial, que, no caso, o contribuinte aposentado por tempo de serviço, foi acometido, posteriormente, de moléstia arrolada no item IX, do artigo 22 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto Nº 85.450/80, faz ele jus à isenção prevista naquele dispositivo legal." (CSRF Nº 101-0.867).



PROCESSO No. 10680/002.388/93-80

ACORDAO No 102-29.640

"IRPF - ISENÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - E aplicável a isenção estatuída no artigo 22, IX, do RIR/80, aos proventos percebidos de aposentadoria em que o reconhecimento de invalidez ocorreu em data anterior ao pedido do contribuinte ao gozo do benefício fiscal." (CSRF/01.0.944).

No presente recurso, o interessado limita-se a criticar a decisão singular que baseada em Parecer de junta médica oficial, fls. 19, concluiu, sem qualquer exame clínico do contribuinte, que ele não é portador de cardiopatia grave, e sugere a realização de perícia médica.

O sujeito passivo apresenta longo arrazoado, no qual analisa o procedimento adotado pela já mencionada JUNTA MEDICA, e emite parecer técnico que só poderia ser contestado por médicos credenciados e habilitados para participar ou criticar seu entendimento.

Cabe ressaltar, que o recorrente é médico, inclusive, transcreve sua resposta ao Memorando No 016/93, da autoridade administrativa, e alega que sua informação não foi levada em conta pela aludida JUNTA MEDICA, como deveria ter sido, face aos esclarecimentos que contém.

Transcreve texto do vocabulário jurídico De Plácido e Silva, relativo ao vocábulo PERICIA sob a ótica processual do legislador e, finalmente, requer a reforma da decisão recorrida face a prova dos autos ou a determinação de uma Perícia Médica, sob pena de caracterização de cerceamento de defesa, requer, ainda, a improcedência da ação fiscal.

Embora atenta as razões de defesa elencadas pelo recorrente não vejo como atendê-lo, pois até por ser médico, pode aquilatar melhor o tipo de prova que deve ser apresentada para obter a isenção pretendida.



PROCESSO Nº. 10680/002.388/93-80

ACORDÃO Nº 102-29.640

Os documentos médicos carreados aos autos com intuito de comprovar que o sujeito passivo é portador de Cardiopatia grave não atendem aos requisitos exigidos pela legislação pertinente a matéria, por outro lado, não há como desconsiderar a inspeção médica realizada por órgão oficial.

Ademais, o recorrente na qualidade de médico poderia e deveria ter fornecido provas irrefutáveis de que seu estado de saúde se enquadra no dispositivo legal por ele mesmo invocado como respaldo para a isenção pleiteada.

Por tais considerações, e ainda por ter o autuado a oportunidade de anexar documentos novos, inclusive, perícia médica, na fase recursal, manteve-se no terreno de meras alegações ao invés de produzir provas que permitissem elidir o acerto da decisão recorrida.

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília, 25 de janeiro de 1995.



Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora.